



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.720246/2007-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.029 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SCHOLLE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE CALENDÁRIO. GLOSA. AUTOS DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS.

Os julgamentos do auto de infração por insuficiência de recolhimento de IPI e dos pedidos de ressarcimento de créditos de COFINS só fazem sentido se concomitantes. Sendo parcialmente procedente o auto de infração, é de se afastar as glosas efetuadas e determinar à unidade de origem que proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP apresentado, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DComp em discussão nestes autos, homologando-o total ou parcialmente, de acordo com os resultados dos processos nº 10830.000822/2008-37, 10830.000823/2008-81 e 10830.000824/2008-26.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafeté Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento e das Declarações de Compensação eletrônicos nº 20394.55888.090804.1.1.01-2006 (fls. 003/044), com informação do crédito, protocolado em 09/08/2004, nº 42719.10484.140504.1.3.01-3096 (fls. 045/050), protocolada em 14/05/2004, nº 14558.72390.100904.1.3.01-8704 (051/056), protocolada em 10/09/2004, nº 03111.46444.081004.1.3.01-0978 (fls. 057/062), protocolada em 08/10/2004, e nº 03857.98394.091104.1.3.01-9788 (fls. 063/068), protocolada em 09/11/2004, por meio dos quais a contribuinte pretende compensar crédito no valor total de R\$ 157.467,52, em débitos do estabelecimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em **créditos de insumos** adquiridos pelo estabelecimento **CNPJ nº 04.059.495/0001-85**, fundamentado no art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, referentes ao **1º trimestre de 2004**.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, que, em 11/03/2008, emitiu Despacho Decisório (fls. 122/123), no qual a autoridade competente **deferiu em parte o pleito**, com o **reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 113.383,89**, e **homologou em parte** as compensações até o limite do crédito reconhecido, em virtude **da não regularidade das operações incentivadas (suspensão) conforme constatado pela fiscalização às fls. 114/115**.

Posteriormente, em 17/03/2008, foi exarada Re-ratificação do Despacho Decisório (fls. 143) para substituir a referência ao PER/DCOMP nº 42719.10484.140504.1.3.01-3096, pelo PER/DCOMP nº

42179.01588.100804.1.3.01-9607 (fls. 129/132) e efetuar os correspondentes ajustes, porém **mantendo na íntegra a decisão acerca do direito creditório**.

Cientificada da decisão, em 04/04/2008 (fl. 148), a contribuinte ingressou, em 30/04/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 149/158 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Preliminarmente, alega que o indeferimento é decorrência imediata dos lançamentos de ofício nos processos relativos aos autos de infração, já impugnados pela empresa, onde estão as discussões sobre o regime de "suspensão do IPI" adotado pela contribuinte, pois influencia na apuração do saldo credor de IPI e, dessa forma, o presente exame do mérito (ressarcimento/compensação) deve ser sobrestado até o julgamento final dos processos n° 10830.000822/2008-37, 10830.000823/2008-81 e 10830.000824/2008-26 ou ainda unificados para apreciação simultânea de todos os processos, nos termos da Portaria SRF n° 6.129, de 02.12.2005.

2. Aponta ter havido cerceamento de defesa, como conseqüência de não ter sido dado a seu conhecimento a planilha elaborada pela DRF Campinas por meio da qual foi apurado o direito creditório e que seria diferente da planilha apresentada pela fiscalização por ocasião dos lançamentos de ofício efetuados, e reclama que a metodologia utilizada na quantificação da glosa seria incompreensível.

3. Afirma haver erros tanto na planilha original elaborada pela fiscalização no lançamento de ofício, quanto na planilha elaborada pela DRF Campinas para o presente processo. Especifica em relação a essa última que os estornos são ali considerados no momento da geração do crédito, quando sequer existia declaração de compensação correspondente, ao invés do momento de transmissão das declarações de compensação, conforme previsto no art. 15, da IN SRF n° 210/2003, posteriormente substituído, com mesma redação, pelo art. 17 da IN SRF n° 460/2004. Clama também que os saldos apurados por essa planilha destoam do cálculo efetuado nos autos de infração, apontado saldo devedor em períodos aos quais o cálculo original apontava saldo credor.

Conclui requerendo a improcedência do Despacho Decisório, restabelecendo o seu legítimo e integral direito ao ressarcimento e a compensação efetuados, e protesta pelo sobrestamento dos presentes processos até o julgamento final dos processos n° 10830.000822/2008-37, 10830.000824/2008-26, 10830.000823/2008-81, ou de sua unificação para julgamento simultâneo com estes.

A ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

Acórdão 14-36.855 - 8ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 6 de março de 2012

Processo 10830.720246/2007-67

Interessado SCHOLLE LTDA

CNPJ/CPF 04.059.495/0001-85

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IPI. RESSARCIMENTO. CONEXÃO COM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO SIMULTÂNEA.

O lançamento de ofício referente a período de apuração originalmente com saldo credor e que tenha sido considerado em pedido de ressarcimento estabelece conexão entre os processos correspondentes e uma eventual revisão da decisão naquele lançamento impõe a revisão equivalente da decisão quanto ao ressarcimento, a fim de manter a necessária coerência entre as decisões.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PAF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a figura do sobrestamento do processo administrativo. O princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

PAF. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

A conexão entre processos administrativos no âmbito da RFB deve seguir os critérios previstos nas normas específicas, que prevêem a consolidação de matérias em um único processo e o apensamento de processos, conforme a hipótese, inexistindo previsão de julgamento conjunto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto tempestivamente Recurso Voluntário. Alega a Recorrente em síntese que o julgamento do presente processo deve ser realizado em conjunto com os processos n.º 10830.000822/2008-37; 10830.000823/2008-91 e 10830.000824/2008-26 nos quais foram lavrados autos de infração.

Vieram os autos para análise desta Turma de Julgamento que em outra composição resolveu em converter o julgamento do Recurso em diligência para determinar o seu sobrestamento, na DIPRO/2ª Câmara, para aguardar as decisões definitivas nos processos ns.º 10830.000822/2008-37; 10830.000823/2008-81 e 10830.000824/2008-26.

Posteriormente, considerando que o presente processo encontrava-se sobrestado aguardando decisões definitivas nos processos ns.º 10830.000822/2008-37, 10830.000823/2008-

81 e 10830.000824/2008-26 e que tais decisão foram proferidas, considerando ainda que o Conselheiro Relator do presente processo não mais compõe nenhum Colegiado da Seção os autos foram encaminhados a esta Turma de Julgamento e a mim distribuídos para relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Destaco os argumentos trazidos no acórdão da Manifestação de inconformidade:

Por outro lado, há evidente conexão lógica entre os objetos dos dois processos, logo há interesse da própria Administração Tributária na coerência lógica entre as decisões dos dois processos, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Em razão disso, os processos devem ser distribuídos de forma a garantir que a seqüência dos julgamentos atenda ao sequenciamento lógico dos temas tratados. No caso de auto de infração que altera a escrita fiscal de período em que há pedido de ressarcimento pendente, o que é necessário é que o auto de infração seja julgado antes do pedido de ressarcimento, pois eventual redução do valor a ser deferido nesse é resultante da procedência dos débitos lançados naquele.

Conforme se observa da consulta ao andamento dos processos envolvidos, tal sequenciamento já ocorreu na primeira instância, pois os três processos relativos aos autos de infração já foram julgados, todos em 26/11/2011 pela DRJ Salvador - BA, e, portanto, a coerência lógica entre as decisões poderá ser naturalmente observada.

(...)

É cristalino o fato de que o presente processo é totalmente vinculado aos processos nºs 10830.000822/2008-37; 10830.000823/2008-91 e 10830.000824/2008-26, nos quais foram lavrados de Autos de Infração de IPI, como bem apontado na Resolução CARF nº 3201-002.671 que converteu o julgamento do Recurso em diligência para determinar o seu sobrestamento, na DIPRO/2ª Câmara, para aguardar as decisões definitivas nos referidos processos. Destaque-se trecho abaixo:

A recorrente alega que o julgamento do presente processo deve ser realizado em conjunto com os processos n.º 10830.000822/2008-37; 10830.000823/2008-81 e 10830.000824/2008-26 nos quais foram lavrados autos de infração em face da Recorrente para exigir supostos débitos de IPI, juros e multa, sob acusação de falta de destaque de IPI nas revendas de produtos importados, referentes aos períodos de setembro/2002 a dezembro/2003, janeiro/2004 a setembro/2004 e outubro/2004 a setembro/2007.

O julgamento em conjunto se justifica pelo fato que o processo, que ora se analisa, trata de pedido de ressarcimento de IPI oriundos de operações com suspensão de IPI adotado nas revendas de produtos importados, pois a decisão acerca desse incentivo tem influência direta no saldo credor apurado, não havendo como decidir sobre valores objeto do pedido de DF CARF MF Fl. 247 Original Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.671 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo n.º 10830.720246/2007-67 ressarcimento para posterior compensação, sem que antes se tenha conhecimento da existência dos créditos.

Entendo que de fato o julgamento de um processo irá influenciar no outro, sendo caso de “decorrência” prevista no RICARF, pois não posso decidir aqui sobre um crédito que esta pendente de legitimidade e reconhecimento. Realizada a consulta nos processos originários do auto de infração verifiquei que estão pendentes de julgamento pela câmara superior, sendo possível lançar mão do Art. 6º, §1º, II e §5º do RICARF com a seguinte redação.

(...)

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência para determinar o seu sobrestamento, na DIPRO/2ª Câmara, para aguardar as decisões definitivas nos processos ns.º 10830.000822/2008-37; 10830.000823/2008-81 e 10830.000824/2008-26.

Por conseguinte, diante da vinculação deste julgamento aos dos autos de infração, há que se aplicar as decisões definitivas proferidas nos processos nºs 10830.000822/2008-37; 10830.000823/2008-81 e 10830.000824/2008-26, cujas ementas foram assim redigidas:

**Processo nº 10830.000824/200826**

**Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3301001.821 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 24 de abril de 2013**

Matéria IPI - AI

Recorrente SCHOLLE LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

PRODUTOS. IMPORTAÇÃO. SAÍDAS. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

A suspensão do IPI nas saídas de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados diretamente pelo vendedor para adquirentes que industrializam produtos classificados nos capítulos, códigos e posições da TIPI, expressamente elencados em lei, beneficia apenas os estabelecimentos industriais, de fato, fabricantes dos bens, excluídos os equiparados, salvo exceções previstas na lei.

VALORES LANÇADOS. APURAÇÃO. ERRO. RETIFICAÇÃO.

A retificação dos valores lançados está condicionada à apresentação de documentos fiscais e contábeis, inclusive demonstrativo, comprovando erro na apuração daqueles valores.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTA FISCAL. IMPOSTO. LANÇAMENTO. MULTA.

A falta de lançamento do valor do imposto na respectiva nota fiscal de saída dos produtos do estabelecimento industrial e/ ou equiparado enseja o lançamento de ofício de multa, nos termos da legislação tributária vigente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

A exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente é cabível se aquela não for paga depois de decorridos 30 (trinta) dias da ciência do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que julgou procedente o crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

XX

Processo nº 10830.000824/200826

### **Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte**

Acórdão nº 9303005.434 – 3ª Turma

Sessão de 25 de julho de 2017

Matéria IPI

Recorrentes FAZENDA NACIONAL SCHOLLE LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplica a suspensão do IPI, prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, nas saídas de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de estabelecimento equiparado a industrial. A lei prevê o benefício fiscal somente

aos estabelecimentos industriais. Interpretação literal da Lei por força do que dispõe o art. 111 do CTN.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004 TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.000824/2008-26 DF CARF MF Fl. 585 Original Processo nº 10830.000824/200826 Acórdão n.º 9303005.434 CSRFT3 Fl. 3 2 Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

XX

**Processo nº 10830.000823/200881**

**Recurso nº 923.983 Voluntário Acórdão nº 3402001.904 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**

Sessão de 26 de setembro de 2012

Matéria IPI

FALTA DE RECOLHIMENTO FATO GERADOR EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL SAÍDA DE PRODUTOS IMPORTADOS SUSPENSÃO DO TRIBUTO

Recorrente SCHOLLE LTDA.

Recorrida DRJ SALVADOR BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 31/10/2004 a 30/09/2007

IPI FATO GERADOR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A PRODUTOR SUBSEQÜENTE SAÍDA DE PRODUTOS IMPORTADOS SUSPENSÃO ART. 29 DA LEI Nº10.637/02.

A suspensão do IPI nas saídas de MP, PI e ME, destinados a estabelecimento da indústria alimentícia, produtos farmacêuticos, calçados e químicos orgânicos e inorgânicos, não alcança as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negouse provimento ao recurso. Vencidos Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Éça, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Designado conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho para redigir o voto vencedor.

Processo nº 10830.000823/200881

**Recurso nº Embargos Acórdão nº 3402004.140 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
Sessão de 23 de maio de 2017

Matéria OMISSÃO.

MULTA DE OFÍCIO FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. NÃO INCIDÊNCIA TAXA SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Embargante SCHOLLE LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 31/10/2004 a 30/09/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão existente no Acórdão, que deixou de analisar os argumentos subsidiários trazidos no Recurso Voluntário.

ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Diante da ausência de documentos capazes de comprovar o alegado pelo sujeito passivo, não apresentados em sede de impugnação ou recursal, deve ser mantido o cálculo realizado no lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. IMPOSTO COM COBERTURA DE CRÉDITO.

Correta a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída (imposto não lançado), mesmo havendo créditos para abater parcela desse imposto.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expreso.

Embargos Acolhidos e Parcialmente Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os Embargos de Declaração opostos com efeito modificativo para suprir as omissões apontadas e, no mérito, por maioria de votos, excluir os juros de mora sobre a multa de ofício na fase de ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.000823/2008-81 DF CARF MF Fl. 470 Original 2 liquidação administrativa do presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula, que votaram por manter os juros de mora sobre a multa.

XX

Processo nº 10830.000823/2008-81

**Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte Acórdão nº 9303-013.121 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 12 de abril de 2022**

Recorrentes SCHOLLE LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/10/2004 a 30/09/2007

SAÍDA DE INSUMOS COM SUSPENSÃO DO IPI. ART. 29 DA LEI Nº 10.637, DE 2002. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPORTADOR. POSSIBILIDADE.

A suspensão do IPI nas vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, destinados a estabelecimentos que se dediquem à elaboração dos produtos especificados no art. 29 da Lei 10.637/02, aplica-se para as saídas desses itens, além do estabelecimento industrial, do equipado a industrial. Considera-se "estabelecimento equiparado a industrial" o importador que revende os produtos importados no mercado interno.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/2004 a 30/09/2007

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (relator), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa

Pôssas e Adriana Gomes Rêgo, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

XX

**Processo nº 10830.000822/200837**

**Recurso nº 824.431 Voluntário Acórdão nº 3402001.903 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**

Sessão de 26 de setembro de 2012

Matéria IPI

FALTA DE RECOLHIMENTO FATO GERADOR EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL SAÍDA DE PRODUTOS IMPORTADOS SUSPENSÃO DO TRIBUTO Recorrente SCHOLLE LTDA.

Recorrida DRJ SALVADOR BA ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 10/03/2002 a 20/10/2003 IPI FATO GERADOR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A PRODUTOR SUBSEQÜENTE SAÍDA DE PRODUTOS IMPORTADOS SUSPENSÃO ART.29 DA LEI N°10.637/02

A suspensão do IPI nas saídas de MP, PI e ME, destinados a estabelecimento da indústria alimentícia, produtos farmacêuticos, calçados e químicos orgânicos e inorgânicos, não alcança as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 10/03/2002 a 20/10/2003 DECADÊNCIA IPI LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEDUÇÃO DE CRÉDITOS ADMITIDOS EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO ARTS. 56, INCS. I E III E 61, INC. I DO RIPI/82; ARTS. 111 E 116 DO RIPI/98 ARTS.124 INCS. I E III E 129, INCS. I DO RIPI/02 ARTS 150, § 4º E 173 DO CTN APLICAÇÃO EXCLUDENTE.

O IPI se qualifica como tributo que se insere na hipótese de lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), cuja iniciativa do sujeito passivo se aperfeiçoa com o pagamento ou com a compensação dos créditos admitidos no período de apuração (arts.56, incs. I e III e 61, inc. I do RIPI/82; arts. 111 e 116 do RIPI/98 arts. 124 incs. I e III e 129, inc. I do RIPI/02) que se equipara ao pagamento para efeitos de extinção do crédito tributário (art. 156, incs. I e II do CTN), e cujo prazo decadencial para a homologação pela autoridade fiscal se extingue em cinco anos a contar do fato gerador (arts. 150, § 4º e 156, inc. V do CTN). Nesta hipótese as normas dos arts. 150, § 4º e 173” do CTN não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplicase exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplicase tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos declarar a decadência do período de apuração janeiro/2003. Vencido Conselheiro Mário César Fracalossi Bais que aplicava o art. 173, I do CTN. No mérito, pelo voto de qualidade, negouse provimento ao recurso. Vencidos conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Éça, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho para redigir o voto vencedor.

XX

Processo nº 10830.000822/200837

**Recurso nº Embargos Acórdão nº 3402004.139 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
Sessão de 23 de maio de 2017

Matéria OMISSÃO.

MULTA DE OFÍCIO FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. NÃO INCIDÊNCIA TAXA SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Embargante SCHOLLE LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/09/2002 a 20/10/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão existente no Acórdão, que deixou de analisar os argumentos subsidiários trazidos no Recurso Voluntário.

DECADÊNCIA E RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

A atividade de recomposição da escrita fiscal está relacionada com a correta quantificação do valor do tributo, não sofrendo nenhuma limitação temporal em face das regras de decadência, as quais apenas se aplicam à atividade do o fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. IMPOSTO COM COBERTURA DE CRÉDITO.

Correta a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída (imposto não lançado), mesmo havendo créditos para abater parcela desse imposto.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expreso.

Embargos Acolhidos e Parcialmente Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para suprir as omissões apontadas e, mérito, por maioria de votos, excluir os juros de mora sobre a multa de ofício na fase de liquidação administrativa do presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula, que votaram por manter os juros de mora sobre a multa. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Maysa de Sá Pittondo Deligne, que deram provimento em maior extensão para que fosse refeita a reconstituição da escrita fiscal do sujeito passivo para considerar apenas os valores relativos às operações não decaídas, ocorridas após 29/01/2003, com os correspondentes reflexos nos cálculos da multa. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

XX

Processo nº 10830.000822/2008-37

### **Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte**

Acórdão nº 9303-013.120 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 12 de abril de 2022

Recorrentes SCHOLLE LTDA E FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

SAÍDA DE INSUMOS COM SUSPENSÃO DO IPI. ART. 29 DA LEI Nº 10.637, DE 2002. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPORTADOR. POSSIBILIDADE.

A suspensão do IPI nas vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, destinados a estabelecimentos que se dediquem à elaboração dos produtos especificados no art. 29 da Lei 10.637/02, aplica-se para as saídas desses itens, além do estabelecimento industrial, do equipado a industrial. Considera-se "estabelecimento equiparado a industrial" o importador que revende os produtos importados no mercado interno.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se

provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (relator), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Pôssas e Adriana Gomes Rêgo, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Diante disso, como todo pedido de ressarcimento depende da existência de um crédito, o qual deve ser reconhecido na exata medida de sua comprovação, a Recorrente deve ter seu direito creditório analisado e apurado pela unidade de origem.

### **Conclusão**

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP aqui em discussão, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos julgados nos processos nºs 10830.000822/2008-37; 10830.000823/2008-81 e 10830.000824/2008-26.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**